FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA CURSO DE DIREITO DOUGLAS MARQUES DE SOUZA

ALIENAÇÃO PARENTAL: DANO MORAL POR VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

DOUGLAS MARQUES DE SOUZA

ALIENAÇÃO PARENTAL: DANO MORAL POR VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Especialista em Direito Civil e Processual Civil Leidiane de Morais e Silva Mariano.

DOUGLAS MARQUES DE SOUZA

ALIENAÇÃO PARENTAL: DANO MORAL POR VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Especialista em Direito Civil e Processual Civil Leidiane de Morais e Silva Mariano.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 20/06/2018

Especialista em Direito Civil e Processual Civil, Leidiane de Morais e Silva Mariano Orientadora

Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista em Direito Previdenciário, Nalim Rodrigues Ribeiro A. da C. Duvallier Examinadora

Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista em Direito Civil, Processual Civil e Educação, Pedro Henrique Dutra Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho a Deus, por estar comigo todo o tempo nessa batalha, nas longas viagens até a faculdade, nas madrugadas de estudos, e pelo fortalecimento, para persistir, levantar todos os dias, e ter a chance de conquistar algo melhor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pelo dom da vida, por me conceder essa oportunidade de concluir o curso direito, pela força e paciência no tramitar do curso, para que desistir não fosse uma opção na busca de meus sonhos.

Aos meus pais, pela paciência, os conselhos, orações, incentivos para prosseguir nessa batalha, e pelo amor que ambos me deram.

A minha noiva, Ariadne Rocha Português, por todo apoio a mim dispensado diante das dificuldades, por todas as atitudes e palavras de incentivo, para que seguir em frente fosse meu objetivo.

Obrigado a minha querida prima Pollianna Marques da Silva, pelo apoio durante as pesquisas acadêmicas. A todos os meus amigos e amigas que sempre auxiliaram na busca dos meus ideais.

Aos meus professores que também passaram por essa estrada que venho percorrendo, seus ensinamentos foram fundamentais para meu desenvolvimento como acadêmico, profissional e ser humano. Em especial minha Orientadora, Professora Especialista em Direito Civil e Processual Civil Leidiane de Morais e Silva, pela indispensável ajuda na elaboração desse trabalho.

EPÍGRAFE

Consagre ao Senhor tudo o que você faz, e os seus planos serão bem-sucedidos.

A Bíblia (Provérbios, 16:3).

RESUMO

O objetivo desta monografia é demonstrar a possibilidade de o autor de alienação parental responder por meio de indenização, pelo dano causado ao direito da personalidade de criança ou adolescente, através da alienação parental. Para atingimento deste objetivo, o estudo foi desenvolvido por meio da metodologia dedutiva, utilizando como ferramentas pesquisas bibliográficas, baseadas em teses, dissertações, trabalhos monográficos, periódicos, livros e leis. A alienação parental pode ser compreendida como a desmoralização do outro genitor perante a criança ou adolescente, podendo ser o autor terceiros que tenham convívio continuo, como avós, tios, sendo mais rotineiro que o outro genitor seja o autor, principalmente nos casos de discussão de guarda. A lei nº 12.318/10, traz algumas medidas para que seja cessado a alienação parental, porém, ainda não prevê a reparação a este dano, desta forma existindo uma lacuna a ser preenchida. Nesse sentido, este trabalho busca preencher esta vacância, compreendendo o direito da personalidade, constituído como direitos subjetivos em que tem como objeto os bens e valores essenciais da pessoa, que nascem com a mesma e perdura por toda sua vida, sendo no seu aspecto físico, moral e intelectual. Após a compreensão do direito de personalidade, é possível perceber que a alienação parental fere o mesmo, pois afeta diretamente o ser que está em plena formação, e interferindo diretamente na preservação do vínculo de afetividade que ocorre nas relações paterno-materno-filial. Diante dessas explanações, a pesquisa conclui que alienação parental é a causa de perdas irrecuperáveis, refletindo na convivência da criança com o cônjuge alienado, e na formação como pessoa humana, violando o direito de personalidade, gerando o dever de indenização por dano moral.

Palavras-chave: Alienação Parental. Direito de Personalidade. Dano Moral. Indenização.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to demonstrate the possibility of the author of parental alienation to respond by means of indemnity, for the damage done to the right of the personality of child or adolescent, through the parental alienation. To achieve this objective, the study was developed using the deductive methodology, using bibliographical research tools based on theses, dissertations, monographic works, periodicals, books and laws as tools. Parental alienation can be understood as the demoralization of the other parent to the child or adolescent, and third parties who have continuous contact, such as grandparents, uncles, being more routine than the other parent may be the author, especially in cases of discussion of guard. Law No. 12.318/10, brings some measures to stop parental alienation, but does not provide for compensation for this damage, thus there is a gap to be filled. In this sense, this work seeks to fulfill this vacancy, including the right of the personality, constituted as subjective rights in which it has the essential goods and values of the person, born with the same and endures throughout his life, being in his physical aspect, moral and intellectual. After understanding the right of personality, it is possible to perceive that parental alienation hurts the same, because it directly affects the being that is in full formation, and directly interfering in the preservation of the bond of affectivity that occurs in the paternal-maternal-filial relations. In view of these explanations the research concludes that parental alienation is the cause of irrecoverable losses, reflecting in the child's coexistence with the alienated spouse, and in the formation as a human person, violating the right of personality, generating the duty of compensation for moral damages.

Keywords: Parental Alienation. Right of Personality. Moral Damage Indemnity. (Traduzido por Maria Francisco Maciel Oliveira, graduada em Letras com Licenciatura em Português/Inglês e Literaturas Correspondentes).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART-Artigo

ARTS - Artigos

CRFB'88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

GO - Goiás

MP - Ministério Público

Nº - Número

SAP - Síndrome da Alienação Parental

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇAO	11
2	ALIENAÇÃO PARENTAL	14
2.1	CARACTERIZAÇÃO DO ALIENANTE	15
2.2	DANOS AO ALIENADO	16
2.3	CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS ACERCA DA LEI Nº 12.318 DE 2010	19
3	DIREITO DE PERSONALIDADE	22
3.1	CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DE PERSONALIDADE	24
3.2	ALIENAÇÃO PARENTAL E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS	DE
PEF	RSONALIDADE	25
4	DANO MORAL	27
4.1	O DEVER DE INDENIZAR POR DANO MORAL	28
4.2	INDENIZAÇÃO NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	30
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	33

1 INTRODUÇÃO

Alienação parental consiste no ato da interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, por seu genitor, avós ou quem tenha a guarda, vigilância, sob a sua autoridade, conforme disposto na lei nº 12.318 de 2010. Diante dessa observação, cabe aqui identificar o dever de o autor de alienação parental responder civilmente por violar o direito de personalidade da criança ou adolescente, através de indenização por dano moral.

Para que se possa chegar ao resultado desse objetivo geral, deve se discutir alguns pontos de relevante valor, denominados objetivos específicos, sendo: descrever alienação parental; compreender o direito de personalidade; estudar o dever de indenizar por dano moral; pesquisar sobre a possibilidade de indenização nos casos de alienação parental.

O autor de alienação parental deve ou não indenizar a criança ou adolescente por ter violado a sua formação psicológica? A de se entender como hipótese, que o autor de alienação parental deve indenizar a criança ou adolescente, por violar direito irrenunciável, inalienável, intransmissível, imprescritível e vitalício, garantido pela carta magna, perfazendo indenização por danos morais, sendo proporcional aos atos do alienador.

É utilizado o método dedutivo, fazendo uso de pesquisas bibliográficas, analisando e revendo o material, fazendo das mesmas, leituras e fichamentos, a fim de chegar a uma possível resposta para a problemática levantada em tema. Fazendo o uso de ferramentas como documentação indireta, como leis que podem ser encontradas em arquivos públicos ou particulares; bem como pesquisa bibliográfica, embasadas em artigos, livros, periódicos entre outros.

O tema escolhido é relevante diante da sociedade, pois atualmente alienação parental infelizmente está no seio da sociedade, e os alienadores não levam em consideração a formação psicológica da criança ou adolescente, simplesmente despejam através da alienação, suas frustações, seja por desgosto do ex-cônjuge ou não ter aceitado o fim do relacionamento.

Consequentemente de forma indireta ou direta, irá afetar a sociedade, se não buscar sanar o possível ciclo vicioso da alienação parental. Alienação, esta que, a sociedade coloca uma trave na visão para tentar não enxergar tal realidade.

Referindo ao tema como relevância pessoal, indaga-se, sobre a obrigação do alienador de indenizar a criança ou adolescente, por tamanha afronta aos seus sentimentos, ao seu direito de personalidade, e a sua dignidade como pessoa humana. Para que assim o alienador

perceba que os seus anseios emocionais não lhes dão o direito de violar preceitos constitucionalmente garantidos a criança ou adolescente.

Como obrigação do Estado e da família de zelar da criança e do adolescente, conforme art. 227 da Constituição Federal de 1988, o ato de alienar configura de forma clara um ato de violência e desrespeito à criança e adolescente. De forma que o MP representante da sociedade atuará no tema em questão.

Pesquisa que elevará o nível de conhecimento acerca do tema em discussão, trazendo clareza e novos horizontes, ao aprofundar nos objetivos específicos. Objetivos esses, sendo constituídos como capítulos.

Sendo o dano moral aquele que atinge o ofendido como pessoa, não lesando o patrimônio, está claramente associado aos direitos de personalidade, e consequentemente alienação parental está atrelada a esses direitos, pois o ato de alienar a criança ou adolescente, fere diretamente seu direito de personalidade, a sua dignidade como pessoa humana, como ser que está em desenvolvimento, ferindo preceitos constitucionais inalienáveis. Desta forma incide o fator gerador (o ato de alienar), ensejando ao alienado o direito de resposta e o direito de indenização, pelo dano moral criado pela a alienação parental.

O primeiro capítulo trata da alienação parental, em que é composto por três subtítulos para melhor compreensão do assunto, sendo conceituado alienação parental, seguindo por caracterização do alienante, danos ao alienado, e as consequências jurídicas a respeito da Lei nº 12.318/2010.

Compreendendo alienação parental como a desmoralização dos genitores, perante a criança ou adolescente, salienta-se que a maioria dos casos de alienação parental ocorre em disputas de guardas, porém o alienante pode ser qualquer um que exerça sob a criança ou adolescente, uma posição de autoridade, e que pratique a desmoralização de um ou ambos os genitores, incorrendo no estreitamento dos laços afetivos entre genitores e filhos.

O principal dano causado a criança ou adolescente alienado, é a síndrome da alienação parental, conhecida pela sigla SAP, em que a criança ou adolescente está tão afetado que o mesmo, contribui para caluniar o genitor-alvo, ocasionando desta forma até mesmo a extinção do vínculo afetivo, consequentemente o afastamento e desapego entre genitor alienado e sua prole, sobejando apenas o vínculo pecuniário entre eles, pelo dever de alimentar.

Tendo como foco o direito de personalidade, para que se possa determinar se o ato de alienação parental, gera ou não dano moral por afetar tal direito, o segundo capítulo foi dividido em direito de personalidade, contento sua conceituação, características do direito de personalidade, e alienação parental e a violação aos direitos de personalidade.

Direitos de personalidade são direitos subjetivos, possuindo como objeto os elementos que constituem a personalidade do seu titular, considerando os seus aspectos físicos, morais e intelectuais. Caracterizando-se por serem inerentes a pessoa, sendo direitos inatos, absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*.

A alienação parental viola de forma tão brutal os direitos de personalidade, que essas experiências traumáticas podem se tornarem irreversíveis, deste modo perdurando seus efeitos por toda a vida desse infame, de sua juventude a sua vida adulta. Pois alienação parental viola direito fundamental da criança e do adolescente à sadia formação da sua personalidade, e também do genitor alienado, outra vítima da conduta do alienador.

Terceiro capítulo é destinado a aprofundar no instituto do dano moral, conceituando, demonstrando sua natureza jurídica, e quando se deve indenizar por dano moral, e finalmente, se alienação parental fere o direito de personalidade, gerando deste modo um dano moral, perfazendo a criança ou adolescente o direito de indenização.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

Cabe aqui a conceituação de alienação parental, definida pela Lei n° 12.318/2010, § 2°, como o ato da interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, por seu genitor, avós ou quem tenha a guarda, vigilância, sob a sua autoridade (BRASIL, 2010).

Analisando e esmiuçando o instituto abordado neste capítulo, pretende-se chegar a uma possível compreensão do mesmo, para que se possa formar conhecimento suficiente para responder a problemática, do dever ou não, de indenização em casos de alienação parental.

Sendo elaborado através do método dedutivo, fazendo o uso de documentação indireta, bibliográficas de livros, dissertações e teses como ferramenta para construção do estudo. Sendo dividido para melhor compreensão, abordando o conceito primeiramente, seguindo da caracterização do alienante, danos ao alienado - criança ou adolescente - e por fim as consequências jurídicas acerca da Lei nº 12.318/2010.

Alienação parental trata-se de área ampla, sendo estudada por várias vertesses de pesquisas, como a psicologia, sociologia, e o que se concentra neste estudo, o ramo do direito, nesse sentido Madaleno e Madaleno (2013, p. 7) descrevem a alienação parental como "forma de abuso emocional que visa à extinção dos vínculos afetivos entre o genitor alienado e sua prole, acarretando consequências nefastas para a vida futura de um ser em pleno desenvolvimento".

Segundo Duarte (2012, apud JESUS, 2016, p.19):

A alienação parental pode ser caracterizada pela submissão e dependência da criança ou adolescente ao genitor guardião, o qual impede ou dificulta a convivência paterno-filial do genitor não guardião, causando, por consequência, afastamento e desapego.

Comportamento este reforçado por meio da ação de humilhação e rebaixamento do genitor não guardião, embasado em sentimentos, mágoa e ódio, objetivando a guarda, ou apenas com intuito de vingança, reduzindo a autoestima das proles alienadas, resultando-lhes em insegurança, horror e reprovação a convivência do genitor não guardião, também alienado. (DUARTE, 2012, *apud* JESUS, 2016, p. 19).

Para Dias (2010, p. 1):

A criança é induzida a afastar-se de quem ama e que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando

órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

Portanto, compreende-se, alienação parental como a desmoralização do outro genitor perante a criança, sendo provocado não apenas pelo genitor alienador, mas também por terceiros, como por exemplo tios, ou avós, com intuito de separar o genitor alienado de sua prole alienada. Após compreender a proposta deste tópico, será abordado a características do alienante, para compreender de forma clara o que é o instituto, e chegar ao final com a resposta cabível para a problemática levantada em tema.

2.1 CARACTERIZAÇÃO DO ALIENANTE

Conforme a Lei nº 12.318/2010 define que o ato de alienação parental, não é exclusivo dos genitores, e sim que se estende a terceiros, sendo esses, avós, tios ou quem detenha guarda ou vigilância sob sua autoridade (BRASIL, 2010). A diante será demonstrado características do alienador, para que assim possa se analisar quais atitudes podem ser consideradas como alienação parental, mesmo que seja praticada de forma inconsciente. E desta forma, poder distinguir qual figura se caracteriza como alienante. Desse modo, compreender de forma mais aprofundada, a respeito de alienação parental, tratando de temas no próprio corpo da alienação parental.

Aprofundamento realizado através de pesquisas bibliográficas, por meio de sites acadêmicos, monografias e artigos, analisando e revendo o conteúdo programático, afim de chegar aos resultados acerca da alienação parental.

Pode se caracterizar o alienante como aquele que abusa do poder familiar com a pratica da alienação do menor, como o objetivo de dificultar o convívio entre menor alienado e cônjuge alienado. Analisando o abuso desse poder, Gramstrup e Tartuce (2016, p.2) definem que:

[...] pode-se extrair que o abuso do poder familiar compreende as situações em que os detentores daquele poder-dever excedem as balizas socialmente esperadas de sua atuação e desviam-se das finalidades jurídicas associadas à sua condição de pais. Podemos incluir aqui todos aqueles que ocupam posições juridicamente assemelhadas: guardiões, tutores e curadores.

Desta forma, pode ser alienador qualquer um que exerça sob a criança ou adolescente, uma posição de autoridade, e que pratique atos de alienação parental, sendo estes o de modificar o psicológico do menor, com o intuito de denegrir a pessoa do outro lado,

estabelecido aqui como cônjuge alienado, forçando um convívio precário e falido, em que a própria criança se torna participante de forma indireta, considerando esta criança a verdadeira vítima de tal situação.

Dias (2012, p. 1) salienta que:

O alienador, em sua maioria a mulher, monitora o tempo e o sentimento da criança, desencadeando verdadeira campanha para desmoralizar o outro. O filho é levado a afastar-se de quem o ama, o que gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo afetivo. Acaba também aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado.

Resultando na identificação com o genitor alienador e se tornando órfão do genitor alienado. O alienador destrói o vínculo com o outro genitor e assume total controle sobre a relação do filho.

Compreendido quem pode ser considerado a figura do alienante, o próximo passo e expor os danos causado a criança ou adolescente que foi alienado, para que desta forma possa determinar se foi atingido o direito a personalidade.

2.2 DANOS AO ALIENADO

Pretende-se analisar os danos causados ao alienado, criança ou adolescente que tenha sofrido pelos atos de alienação parental, provocados por um de seus genitores, ou um terceiro, sendo estes avós, tios, ou ainda alguém que detenha algum tipo de influência sob a criança ou adolescente, por exercer guarda ou vigilância.

Diante dessa vertente, será abordado tais aspectos com o intuído de demonstrar o quão pode ser afetado o psicológico de uma criança ou adolescente, por consequências aos atos de alienação parental, e ao fim deste trabalho, determinar se a partir desses fatos, a possibilidade do alienador responder civilmente por afetado o direito de personalidade do menor alienado.

Elaborado de forma explicativa, fundamentada em preceitos bibliográficos, analisando o vasto acervo disponível em sites, fóruns, livros e bibliotecas virtuais, utilizando de periódicos, artigos científicos e monografias, para que de forma dedutiva seja avaliado e exposto os danos ao alienado.

O principal dano causado a criança ou adolescente alienado é a patologia síndrome da alienação parental (SAP), definida por Gardner (1985, p. 2):

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Trindade (2007, p. 102), no mesmo sentido, define a síndrome da alienação parental sendo como um:

Transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor. Dessa maneira, podemos dizer que o alienador "educa" os filhos no ódio contra o outro genitor, seu pai ou sua mãe, até conseguir que eles, de modo próprio, levem a cabo esse rechaço.

Segundo Gardner (1985, *apud* ASSUMPÇÃO, 2011, p. 6) em seu estudo, demonstra que existe três níveis de desenvolvimento de SAP, distinguindo-os:

[...] distingue três níveis de desenvolvimento da SAP: leve, moderado e severo. No nível leve, a criança apresenta superficialmente alguns sintomas. No nível moderado, os sintomas são mais evidentes; a criança faz comentários desrespeitosos e inapropriados contra o genitor (geralmente o pai), o qual é visto por ela como uma pessoa má e ruim, enquanto que a mãe é tida como boa; as visitas são realizadas a muito custo, mas quando se afasta da mãe, a criança consegue ter um relacionamento harmonioso com o pai. O nível severo se caracteriza como sintomas mais expressivos; a mãe e a criança compartilham fantasias paranoides com relação ao pai; a criança entra em pânico frente a ideia de ir ao encontro deste, tornando assim, impossíveis as visitas feitas tanto pelo pai como pela criança. O nível moderado é identificado pelo autor como o mais comum entre as crianças. Já o nível severo é tido como raro em crianças que apresentam esta Síndrome.

Freitas e Pellizzaro (2011, p. 20), relata que o alienador modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias maliciosas, como objetivo de destruir o vínculo existente entre o outro genitor, sem nenhum motivo justificável.

Em decorrência da alienação parental, surge a síndrome da alienação parental, e também surgindo um direito violado, o instituto da afetividade, de um pai ou uma mãe com seu filho, como relatado por Oliveira (2012, p. 112), que o direito de exercer tal instituto é obstruído

pelo cônjuge alienador, preceito este garantido pela CRFB '88. E que esta obstrução a respeito do afeto paterno-materno-filial, é contrário ao ordenamento jurídico, e deve ser rebatida pelo Estado-Juiz.

Concernente aos danos ao alienado, o maior deles, em uma tentativa de mensuração, trata-se da perca das relações afetivas entre a criança e adolescente, com o cônjuge alienado, pois o amor paterno-materno-filial, sem sobras de dúvidas, é o mais afetado, podendo não se restituir jamais.

Nesse sentido Lelis e Vanderley (2014, p. 79) salientam que:

Ocorre um desapego total a criança do seu genitor que é afastado pela atitude do alienante, restando a essa um grito de solidão, que é externando apenas por meio de sintomas. O afastamento que para um adulto poderia parecer curto, reflete para a criança um efeito mais drástico, representando uma atitude de abandono.

Baseado na mesma perspectiva, Motta (2008, p. 37) dispõem que a criança necessita ter estabilidade com seus vínculos basilares, precisando da ininterrupção dos mesmos. E que mesmo não exteriorizando, a criança vive em intensa tristeza, sentindo o distanciamento do genitor como uma grande perda de modo permanente.

Relacionado a essa tristeza profunda, Schaefer (2014, p. 19), traz alguns comportamentos característicos que crianças e adolescentes vitimados de alienação parental apresentam, sendo eles:

[...] mudança de humor, reações de medo, ansiedade e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustação, irritabilidade, transtorno de identidade ou de imagem, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas e, em casos extremos, comportamentos suicidas.

Diante desse estudo, pode se afirmar que, existe como dano a boa relação entre menor alienado e cônjuge alienado, a modificação do consciente e um possível surgimento da patologia da Síndrome da Alienação Parental, dentre vários outros, como a violação da dignidade da pessoa humana. Sabendo que os danos causados ao alienado são diversos, será demostrado quais as consequências jurídicas embasadas na Lei nº 12.318/10.

2.3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS ACERCA DA LEI Nº 12.318 DE 2010

Várias são as consequências jurídicas elencadas na Lei nº 12.318/10 referente a prática de alienação parental, sendo assim para melhor definir a possível resposta para esse trabalho, será apresentado tais consequências.

Como suporte deste trabalho, o estudo referente a essas consequências foi sustentado por meios bibliográficos, estudando e adequando ao trabalho, para facilitar a compreensão do leitor, demonstrando argumentos sólidos embasados na lei de alienação parental e doutrinas de direito.

Há varias consequências jurídicas na Lei nº 12.318/10, que serão tratadas como medidas criadas como processos para que incube ao judiciário a tentativa de cessar o ato de alienação parental, atos jurídicos esses elencados em seu art. 6º, podendo essas medidas serem cumuladas entre si, ou com outras, com a intenção de parar com a prática de alienação parental (BRASIL, 2010).

As medidas provisórias são necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, tendo em vista, a garantia de convivência com genitor, e viabilizar a afetiva reaproximação entre ambos, se for o caso (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, *apud* ROCHA, 2012 p. 35).

A primeira medida declarada pelo art. 6°, I, da referida lei, é o reconhecimento da alienação parental, prosseguindo pela advertência do alienador, uma medida branda, mas que pode ser suficiente para sanar o ato de alienação parental, pois o juiz conscientizará o autor da alienação, e demonstrar as possíveis consequências que podem gerar ao menor (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 72).

As medidas não seguem uma ordem, iniciando pela mais branda e finalizando na mais severa, e sim adequando a cada situação em que o menor foi submetido, ou seja, dependerá de quão grave foi a alienação exercida contra a criança ou adolescente.

A segunda medida tratada no inciso II, estabelece a ampliação do regime de convivência, favorecendo o cônjuge vítima da alienação, com intuito de reestabelecer o convívio parental, buscando evitar uma pior situação, seja ela o afastamento definitivo da criança ou adolescente, por motivo da alienação parental (BRASIL. Lei nº 12.318, de 2010).

Conforme Freitas (2012, p. 42) "Havendo indícios de alienação parental, é indispensável, ao magistrado, realizar ampliação do período de convivência, alterando o sistema de visitação, permitindo maior tempo entre genitor alienado e seu filho, vítima da alienação".

A terceira medida inscrita no inciso III, diz respeito ao pagamento de multa, com a finalidade do alienador sofrer diretamente em seus rendimentos, os efeitos de sua conduta, ao privar o cônjuge alienado de um bom convívio com a criança ou adolescente. O principal objetivo é constranger indiretamente o alienador e beneficiar o autor da demanda, e não o valor pecúnia em si (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 71).

O inciso IV, refere-se ao acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, em que havendo necessidade, o juiz irá solicitar um laudo pericial para detectar alienação parental. Essa pode ser uma das medidas mais eficaz, em que o alienador terá a possibilidade de ser conscientizar aos possíveis danos sofridos pela criança ou adolescente (ROCHA, 2012, p. 37).

Essa medida não é restrita a criança ou adolescente, ela pode ser estendida ao alienador, ou seja, o magistrado pode determinar de modo compulsório que o alienador realize do tratamento (FREITAS, 2012, p. 44).

O alienante pode apresentar resistência, mas o magistrado irá acionar os profissionais da psicologia, que possuem ferramentas eficazes para atuar no caso, e desta forma o resultado do tratamento será o de conscientização dos males causados a criança ou adolescente (FREITAS, 2012, p. 44).

Como medida V, está elencada a possibilidade de alteração da guarda, ou seja, se a guarda é unilateral, será convertida em compartilhada, para que desta forma exista um melhor convívio com o cônjuge alienado, ou até mesmo a inversão da guarda, constituído na troca, ou seja, o cônjuge alienado passará a ser detentor da guarda unilateral de sua prole.

O inciso VI do artigo tratado em questão, prevê a fixação cautelar do domicilio da criança ou adolescente, segundo Freitas (2012, p. 47) "o objetivo é que o domicílio fixado seja prevento para o julgamento das ações e nele seja considerado o local para intimações pessoais ou, para questões práticas, onde buscará o genitor alienado o menor em seus dias de convivência".

A suspensão da autoridade parental corresponde medida VII, que pode ser adotada, podendo ela ser por tempo determinado, com intuito de contribuir para a saudade mental e física da criança ou adolescente (DUARTE, 2010, *apud* ROCHA, 2012, p. 37).

Essa medida pode gerar tantos resultados positivos quanto negativos, pois a criança ou adolescente se encontra em meio a esse conflito, como salienta Duarte (2010, *apud* ROCHA, 2012, p. 38):

A suspensão da autoridade familiar como meio de punição da alienação parental, só deve ser aceita em casos extremos, e depois de verificadas todas as tentativas de conciliação do conflito. São medidas que trazem sequelas a

toda a família e em especial para a criança ou o adolescente como principal vítima.

Suspenção essa amparada juridicamente no Código Civil em seu art. 1.637, quando a caso de abuso de autoridade parental, em que verificando o melhor interesse da criança, o juiz agindo a requerimento das partes ou do MP, adotará a medida. Ocorrendo reiteradas práticas de alienação parental, após a suspenção do poder familiar, haverá a extinção da autoridade de um dos pais (ROCHA, 2012, p. 38).

As consequências jurídicas ou meios de soluções jurídicas abordadas neste tópico referem-se ao artigo 6º e incisos, em que são declarados em ação autônoma incidental, gerando vários efeitos, prevendo ainda a possibilidade de responsabilização penal e civil. Pode haver apenas embaraços que dificultem a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, não constituindo alienação parental.

O artigo em si prevê punições ao alienador, que vão de advertência, multa, ampliação de convivência com o cônjuge alienado, acompanhamento psicológico, inversão da guarda e até mesmo a suspenção da autoridade parente, para inibir ou atenuar os efeitos da prática de alienação parental. No próximo capítulo será abordado o direito de personalidade, para que se possa determinar se a alienação parental fere tal direito.

3 DIREITO DE PERSONALIDADE

Adiante serão demonstrados os aspectos do direito de personalidade, suas características e vertentes inerentes ao problema, para que se possa correlacionar com o instituto da alienação parental, e desse modo determinar a relação dos dois institutos, para que se possa verificar se a, ou não, violação ao direito de personalidade em decorrência da alienação parental.

O presente capítulo foi elaborado através de pesquisas bibliográficas, sendo dividido em três partes para melhor compreensão, sendo elas: características do direito de personalidade; violação do direito de personalidade; e alienação parental e o direito de personalidade.

Direitos de personalidade são as faculdades jurídicas cujo objeto são os vários aspectos da própria pessoa do sujeito, assim como suas manifestações e extensões. Neste sentido Amaral (2002, p. 243 e 247), define os direitos da personalidade como "direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual".

Direito de personalidade é definido por Coimbra (2011, *apud* FALCÃO, 2012, p. 27) como:

A personalidade será o chamado primeiro bem da pessoa, é o que a pessoa se desenvolve ao longo dos anos, serão seus atributos configuradores. Assim, direitos da personalidade são aqueles que conferem às pessoas o poder de proteger as características mais relevantes de sua personalidade e, sem os quais, está se tornaria algo insuscetível de realização, tendo sua existência impossibilitada; são direitos subjetivos, cujo conteúdo se identifica com os valores e bens essenciais da pessoa humana, abrangendo aspectos morais, intelectuais e físicos. Afastam-se dos direitos patrimoniais, e existem a par destes, exatamente por serem despidos de conotação econômica intrínseca.

Szaniawski (1993, *apud* SPINELI, 2008, p. 373), define direitos de personalidade como os "direitos primeiros", os direitos fundamentais que tutelam a pessoa humana, individualmente, portanto, protegendo-a de qualquer ataque. Assim, estes direitos consistem na proteção dos atributos da personalidade humana.

Segundo doutrina Cupis (1961, p. 17-18) sobre direito de personalidade:

Todos os direitos, na medida em que destinados a dar conteúdo à personalidade, poderiam chamar-se "direitos da personalidade". No entanto, na linguagem jurídica corrente esta designação é reservada àqueles direitos subjetivos cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o "minimum" necessário e imprescindível a seu conteúdo. Por outras palavras,

existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo- o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados "direitos essenciais", com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade. Que a denominação de direitos da personalidade seja reservada aos direitos essenciais justifica-se plenamente pela razão de que eles constituem a medula da personalidade.

Spineli (2008, p. 372 e 373), define que "os direitos da personalidade são limites impostos contra o poder público e contra os particulares na proteção da pessoa humana, garantindo o seu desenvolvimento e sua própria existência". Sendo a personalidade que garante à pessoa o direito a uma existência jurídica apropriada e a investe de direitos e obrigações, como sujeito das relações jurídicas.

Miranda (2000, *apud* SPINELI, 2008, p. 374), em defesa da existência dos direitos da personalidade, definiu-os como direitos inatos, ou seja, aqueles que nascem com a pessoa. Direito subjetivo de exercer os poderes que contêm na personalidade, como entrada do fato no mundo jurídico.

Para Gomes (2001, p. 243), são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, disciplinado, no corpo do Código Civil, como direitos absolutos. Dedicam-se a proteger a conspícua dignidade da pessoa humana, conservando-a dos atentados que pode sofrer por parte de outros indivíduos.

Segundo doutrina Lôbo (2001, p. 08), a Constituição brasileira, "prevê a cláusula geral de tutela da personalidade, que pode ser encontrada no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, BRASIL, 1988)".

Deste modo, direito de personalidade são direitos subjetivos, possuindo como objeto, os elementos que constituem a personalidade do seu titular, considerando seus aspectos físicos, moral e intelectual. São direitos permanentes a pessoa, que nascem e acompanham durante toda sua vida, tendo como finalidade a proteção das qualidades e dos atributos essenciais da pessoa humana, de forma a resguardar sua dignidade e a impedir de apropriações, e agressões de particulares ou do poder público. A seguir será abordado as características do direito de personalidade, para aprofundamento da pesquisa, para que seja demonstrado com mais clareza a relação do instituto com a alienação parental.

3.1 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DE PERSONALIDADE

Direito de personalidade sendo como um direito originário, destinado a proteção da pessoa humana, em todas a suas qualidades, para proteger e garantir a sua dignidade. Diante da qualidade das características do direito de personalidade, será abordado essas características, afim de esmiuçar com mais qualidade o direito de personalidade e sua relação com a alienação parental.

Embasado na metodologia dedutiva, fazendo uso de pesquisas bibliográficas, afim de expor de modo claro e conciso as características do direito de personalidade, e reforçando essas características, utilizando de argumentos sólidos de vários autores de pesquisas como artigos, periódicos e doutrinas.

Constituem, segundo Bittar (1995, p. 11), "direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes".

De acordo Amaral (2002, p. 247), direito de personalidade caracterizam por serem inerentes a pessoa, intransmissíveis, inseparáveis do titular, e por isso se chamam, também, personalíssimos, e que se extinguem com a morte. Logo, são absolutos, indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e extrapatrimoniais.

Conforme Miranda (2000, p. 32), "a intransmissibilidade deles é resultante da infungibilidade mesma da pessoa e da irradiação de efeitos próprios [...], nem os poderes contidos em cada direito de personalidade, ou seu exercício, são suscetíveis de ser transmitidos ou por outra maneira outorgados".

Direitos de personalidade, são inalienáveis, impenhoráveis e extrapatrimoniais, pois não admitem apreciação pecuniária, não podendo, seu titular transmiti-los a outrem, e em regra, não constituem patrimônio econômico, ainda que podendo serem objeto de negócio jurídico, já que podem resultar em indenizações geradas por ataques a índole moral, não equiparando a remuneração, e sim a uma substituição ao desconforto criado (VENOSA, 2002, p. 151).

O direito não é apenas um protetor de interesses patrimoniais, mas também um protetor da pessoa humana. O amparo dos direitos da personalidade não apenas certifica a certeza de existir a possibilidade de adquirir ressarcimento patrimonial, uma vez gerando a lesão, mas a efetivação da dignidade da pessoa humana, afim de construir uma sociedade fundada na justiça e igualdade.

Por último, são *erga omnes*¹, implicando a todos um dever abstrato de abstenção ou omissão, caracterizado pela inércia de seu titular. "A cada pessoa não é conferido poder de dispô-los, sob pena de reduzir sua condição humana; todas as demais pessoas devem abster-se de violá-los" (LÔBO, 2001, P. 10).

Neste sentido, doutrina Venosa (2002, p. 151) que, "ninguém pode, por ato voluntário, dispor de sua privacidade, renunciar a liberdade, ceder seu nome de registro para utilização por outrem, renunciar ao direito de pedir alimentos".

Em conclusão, é possível compreender que direito de personalidade caracterizam por serem inerentes a pessoa, sendo direitos inatos, absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*. Após deixar claro as características do direito de personalidade, será abordado adiante a violação deste direito por meio da alienação parental.

3.2 ALIENAÇÃO PARENTAL E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Como analisado nos capítulos anteriores, conceito e características da alienação parental, e nos tópicos anteriores, a conceituação e as qualidades dos direitos da personalidade, cabe neste momento analisar o choque dos dois capítulos, ou seja, a demonstração da violação dos direitos de personalidade através da alienação parental, para que adiante possa concluir a reposta da problemática.

Para construção e fundamentação deste tópico foi utilizado como base a técnica de pesquisas bibliográficas. Para apresentar de modo solido e claro as colocações, foi empregado citações bibliográficas encontradas em diversos estudos, como doutrinas, leis e dissertações.

O princípio da proteção integral visa assegura o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade humana a pessoas em desenvolvimento, direitos inerentes a personalidade, devendo ser punida qualquer forma de violação.

Diante dos estudos dos capítulos anteriores, fica claro que alienação parental gera uma lesão aos direitos de personalidade da criança e do adolescente, onde o genitor ou pessoas ligadas diretamente ao menor, implantam falsas acusações, com o intuito de estreitar o vínculo afetivo entre a criança e alienada e o cônjuge alienado. Membros da família podem eternizar algumas tendências de comportamentos inadequados para o desenvolvimento dos menores.

.

¹ Valem para todos.

Os direitos de personalidade não devem continuar a serem violados, pois, dentro da família, será o espaço ideal para o desenvolvimento adequado da personalidade da criança e do adolescente (TOMASZEWSKI, 2004, p. 281).

Conforme Martha de Toledo Machado a personalidade da criança, que ainda está em desenvolvimento, pode sofrer danos irreversíveis causados por experiências traumáticas ligadas tanto na relação conturbada entre seus pais, como também em forma de violência contra a criança e ao adolescente (MACHADO, 2003, *apud* FALCÃO, 2012, p. 28).

Essas experiências podem se tornarem irreversíveis pois com o tempo a criança pode se espelhar no cônjuge agressor, e não necessitar mais do mesmo para dar continuidade as agressões, ocorrendo que essa violência prossiga até mesmo na fase adulta. Assim dito, os menores possuem grandes chances de agirem como o autor de alienação parental age e se socializa na sociedade.

Perante a essa realidade, é perceptível a violação aos direitos da personalidade, especialmente as que dizem respeito aos valores fundamentais, e em especial o amor permeado entre o vínculo filial, bem como a violação ao bem-estar íntimo.

A alienação parental, lesa a dignidade da pessoa humana, por afetar a identidade da criança e do adolescente, ao ferir a integridade da formação psicológica dos menores levando-os a desenvolver patologias e efeitos condenáveis na vida adulta. Deste modo, violando até mesmo o direito à vida, a saúde, e o direito ao respeito das pessoas alienadas.

Embasado nestes argumentos, conclui-se que alienação parental fere diversos direitos de personalidade, não apenas da criança ou adolescente alienado, mas também do cônjuge alienado, em especial, o direito da dignidade humana, direito a convivência familiar saudável, afetividade, respeito, a liberdade, e integridade psíquica, ao afeto e a felicidade. Prosseguindo, no próximo capítulo será abordado o dano moral, com enfoque a alienação parental como fator gerador de tal dano, para que se possa determinar a possibilidade de o alienador responder por violar os direitos da personalidade inerentes a criança e ao adolescente.

4 DANO MORAL

De acordo com o STJ e a grande maioria dos doutrinadores, considera-se dano moral a ofensa ou violação dos bens de ordem moral de uma pessoa, tais sejam o que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua saúde (mental ou física), à sua imagem. Segundo o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1°, III, e 5°, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONCALVES, 2009, p.359).

Com base nestes conceitos é desenvolvida neste capítulo a conceituação de dano moral, e como surge o dever de indenizar diante desta situação. Pretende-se esclarecer, por meio de argumentos e fontes doutrinarias, que a alienação parental pode acarretar a consequência de indenização ao alienante, pois tal ato fere os direitos da personalidade além de suscitar vários outros prejuízos a vítima.

Utilizado, para a elaboração deste capítulo, a técnica de pesquisas bibliográficas, o mesmo será dividido em duas partes para facilitar a assimilação, sendo que nestes definir-se-á quando deverá ocorrer a indenização por dano moral: o dever de indenizar por dano moral; e indenização nos casos de alienação parental.

O dano moral é, de acordo com Cahali (1998, p. 20), "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado".

Sendo assim, pode-se entender dano moral como a agressão injusta aos bens imateriais, juridicamente tutelados, da pessoa física ou jurídica, normalmente está associada à dor, angustia, tristeza e sofrimento. Além disso, está ligada diretamente aos direitos da personalidade, aos bens personalíssimos.

Embora á muito tempo existente e presente em diversas legislações, o dano moral no Brasil sofreu uma grande resistência, e passou a ser expresso como consequência indenizatória em nossas legislações apenas na constituição Federal 1988 no art. 5°, incisos V e X, onde a aceitação da reparação do dano moral se tornou plena. Segundo os respectivos incisos:

Art. 5°[...]:

V − é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral, ou à imagem [...];

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...] (BRASIL,1988).

A partir daí o Código Civil de 2002 consagrou, em seu artigo 186, sua autonomia, conferindo ao ofendido a possibilidade de pleitear ação de reparação exclusivamente por danos morais. O citado artigo estabelece: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (BRASIL, 2002).

Com base nisso, é possível observar, que embora tenha sofrido repressões anteriormente, hoje a questão relativa ao dano moral, já possui um entendimento unanime em nossas legislações, deixando claro sua conceituação e suas consequências jurídicas, e no próximo tópico incube abordar mais detalhadamente sobre o dever de indenizar por dano moral.

4.1 O DEVER DE INDENIZAR POR DANO MORAL

Como visto no capítulo anterior, o dever de indenizar é uma consequência jurídica nos crimes contra a personalidade, os quais ensejam danos morais. Portanto, neste tópico, estaremos abordando mais profundamente sobre este assunto, buscando esclarecer como e porque, se aplica a indenização por dano moral, e sua relevância para o direito civil.

Para a estruturação e fundamentação deste capítulo, emprega-se a técnica de pesquisas bibliográficas, buscando uma linguagem clara e precisa e argumentos sólidos afins de elucidar sobre o dever de indenizar por dano moral.

Atualmente, observa-se que qualquer dano causado a outrem resulta na consequência de reparação, e esta, por sua vez, visa garantir o equilíbrio social, reparando a ofensa causada de acordo com o grau e potencial ofensor. Com isso, notamos também, que o direito positivo no Brasil evoluiu bastante nas demandas que propendem a reparação por danos morais, pois a sociedade não admite mais a impunidade do transgressor.

Gonçalves (2015, *apud* LEONARDI, 2016, p. 30) doutrina que o dano moral:

[...] é aquele dano resultante da transgressão aos direitos da personalidade do indivíduo, é a lesão à sua dignidade, honra, imagem, nome, valores, dentre todos os atributos que fazem parte do seu elemento anímico. Este dano acarreta à vítima dor, menosprezo, indiferença, mal-estar, de modo a interferir significativamente em sua qualidade de vida.

Para o doutrinador Silvio de Salvo Venosa, todo aquele que pratica um ato ou incorre numa omissão das quais resulte dano, deverá suportar as consequências do seu procedimento, seja ele culposo ou doloso, segundo ele:

Em princípio, toda a atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar. [...] Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietude social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos (VENOSA, 2010b, p. 1-2).

Destarte, o dever de indenizar está intimamente ligado a responsabilidade civil do agente. A responsabilidade civil é o vínculo de natureza obrigacional que se forma em decorrência da prática de um ato ilícito por parte de um agente ofensor que atinge e causa danos a uma vítima. O autor pode ser responsabilizado civilmente tendo culpa ou não, pois a mesma, possui duas correntes teóricas: a da responsabilidade subjetiva e a objetiva, para Venosa:

Responsabilidade objetiva e responsabilidade subjetiva são duas outras divisões da matéria. Esta última é sempre lastreada na ideia central de culpa (*lato sensu*). A responsabilidade objetiva resulta tão-só do fato danoso e do nexo causal, formando a teoria do risco. Por essa teoria, surge o dever de indenizar apenas pelo fato de o sujeito exercer um tipo determinado de atividade (VENOSA, 2010a, p. 246).

Diante disto, entende-se que o indivíduo será responsabilizado civilmente sempre que houver relação entre o nexo de causalidade e o dano por ele praticado. Nos casos de responsabilidade objetiva não há a necessidade de se provar a culpa do agente ofensor, enquanto que nos casos de responsabilidade subjetiva a comprovação da culpa é requisito crucial para o dano indenizável.

Conforme observado por meio dos conceitos anteriores, a responsabilidade civil se baseia na ideia de reposição, de equivalência a uma contraprestação, ou seja, é a própria ligação entre o ato praticado a outrem e sua reparabilidade, onde a reparação ocorre para restabelecer o equilíbrio entre as relações sociais, quando um bem é afetado diante de um ato lesivo.

Sempre que ocorre um dano material, para que ocorra a indenização basta se avaliar o valor patrimonial do bem lesado e estipular o preço que deve ser pago. Todavia, quando se trata de dano moral, a reparação é um processo um tanto mais complexo, pois, não é possível restabelecê-lo na integra o dano causado, não se pode dizer apenas em uma simples indenização.

Dessa maneira, a reparação neste caso, possui a função compensatória e procura minimizar da melhor forma a dor sofrida, visando sempre à satisfação deste.

Á vista disso, fica comprovado que quando há uma relação entre o dano e o nexo de causalidade, surge a obrigação de indenizar o dano moral causado por parte do agente ofensor. Diante disto, entra em questionamento o dever de indenizar nos casos de alienação parental, portanto, abordaremos este assunto no próximo tópico.

4.2 INDENIZAÇÃO NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme concluído anteriormente, a indenização será utilizada como consequência jurídica ao agente que for responsabilizado civilmente por causar dano moral a outrem, podemos entender também que a alienação parental fere os direitos da personalidade, causando danos muitas vezes irreparáveis, tanto a criança, quanto ao sujeito ofendido. A vista disso, abordaremos neste tópico o respectivo assunto, procurando mostrar que legalmente a alienação parental, pode ser causa de dano moral e deve ser reparada por meio da indenização compensatória.

Este capitulo foi desenvolvido por meio do método dedutivo, utilizando de pesquisas bibliográficas, onde foi analisado doutrinas e jurisprudência em relação ao assunto aqui discutido, utilizando uma linguagem clara e argumentos sólidos afins de elucidar sobre o dever de indenizar por dano moral nos casos de alienação parental.

A Alienação Parental é a causa de perdas insanáveis, refletindo na convivência da criança com o alienado, portanto ela deve ser considerada como uma violação direta e intencional de uma das obrigações mais fundamentais de um genitor que é a de promover e estimular uma relação positiva e harmoniosa entre a criança e seu outro genitor.

O Código Civil Brasileiro, em seus artigos 186, 187 e 927, reza de forma clara que quem age de forma a causar danos a outrem deve indeniza-lo (BRASIL, 2002). Sabe-se que a prática de alienação do filho, reflete negativamente no genitor alienado, que tem sua imagem desvirtuada perante a sociedade e, principalmente, perante o filho. Com isso, o filho cria uma imagem negativa em relação ao genitor não guardião, em decorrência das inverdades descritas ao mesmo, pelo alienante, durante anos.

De acordo com Maria Berenice Dias:

A Síndrome de Alienação Parental é um tipo sofisticado de maltrato ou abuso, e o direito deveria estudar novos caminhos para reparar o dano que recai sobre

o filho (a) e sobre o alienado. A responsabilização civil e criminal do alienador pode representar um freio ao ódio inveterado que produz a metamorfose do amor (DIAS, 2007, p. 102).

Diante dos conceitos aqui apresentados, é evidente que a alienação parental se trata de uma forma de abuso que coloca em risco a saúde emocional e psíquica da criança e do adolescente, e para o genitor alienado pode incorrer na perda irreparável da convivência com seus filhos e em casos mais graves perde até mesmo o amor do próprio filho.

A lei n°12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental, em seu art. 6°, III, prevê a aplicação de multa ao genitor alienador, mas em nenhum momento o legislador parou para disciplinar os danos causados a este genitor decorrentes da alienação, por este motivo, fica difícil estipular um valor os prejuízos que tais situações podem acarretar (BRASIL, 2010).

Dias (2012, p. 4), afirmar que: "flagrada a ocorrência de alienação parental, necessário que haja a responsabilização do genitor que assim atua por saber da dificuldade de ser aferida a veracidade dos fatos".

Embora não descrito em lei especifica sobre o dever de indenizar nos casos de alienação parental, é indiscutível que nesta situação os sentimentos feridos pela dor moral são passives de reparação, afins de restituir o ofendido de alguma forma pelos malefícios a ele ocasionado. Pode-se comprovar tal fato de acordo com a decisão do STF, que diz:

Na verdade, a jurisprudência, buscando emprestar conteúdo real à lei, encaminha-se no sentido da reparação do dano moral, proveniente da dolorosa sensação vivida pelos pais de um menor, vítima de ato ilícito. Embora, em princípio, não haja equivalência entre a perda sofrida e o ressarcimento, a indenização guarda, sobre modo, o caráter de satisfação à pessoa lesada. Como ensinam Mazeaud e Mazeaud, conquanto não se alcance um ressarcimento em sentido estrito, tem-se uma sanção civil e, sobretudo, uma satisfação pelo dano sofrido. É o ressarcimento a título de composição do dano moral. Por outro lado, há de se considerar, além da dor moral experimentada, fruto do afeto e amor que vincula pais e filhos [...] (1ª Turma do STF, 28.12.1972, RTJ 67/182).

Compreende-se que o dano moral é a violação do direito à dignidade e ao direito da personalidade de um indivíduo, e a violência de tal ato repercute ao genitor alienado de forma muito intensa, pois este perde totalmente o direito de conviver com seu filho. Deste modo, pode-se entender que a privação ao direito do exercício paterno ou materno de uma pessoa, limitando-o apenas a provisão material, impedindo ou criando barreiras para que não possa ocorrer o estreitamento afetivo, emocional, social, relacional, psíquico, entre outros, dá ao prejudicado o direito de pleitear reparação por tais danos sofridos.

Concluindo, portanto, com a convicção de que a indenização ao alienado, funciona não só como reparação aos danos causados, mas também como um instrumento para coibir e educar os autores que alienam crianças e ou adolescentes, ou seja, ela servirá como compensação ao ofendido e punição ao ofensor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Busca-se com este trabalho, trazer à tona o questionamento sobre o dever de indenizar nos casos de alienação parental, sobre o âmbito da responsabilidade civil, onde é possível comprovar, com base nas legislações, analogias e jurisprudências, o alienador poderá ser responsabilizado tendo a obrigação de reparar o dano se estiverem presentes todos os requisitos para caracterizar a responsabilidade civil do alienador. Desta forma é possível ser reconhecida a responsabilidade civil do alienante no tocante da indenização, pois tal ato é uma conduta abusiva e ilícita, e como tal deve ser reparada, por gerar o dano moral no momento em que é violado o direito de personalidade.

Conquanto, foi provável elucidar, os questionamentos aqui efetuados, e chegando à conclusão do objetivo e problema proposto neste trabalho, de que a indenização por dano moral nos casos de alienação parental, deve sim ser utilizada, não só como compensação ao alienado, como também para coibir a pratica de tal ato por parte do alienador.

Embora, o tema possua grande relevância social, já que a alienação é uma questão corriqueira no âmbito familiar, enfrentou-se alguns obstáculos na construção deste trabalho, por se tratar de um assunto polêmico, e pouco discutido, e apesar de já existir uma legislação especifica em relação a alienação parental, no tocante a reparação a este ato, em relação a indenização por danos morais, ainda existe uma vacância na lei. Com isso, foi necessário recorrer, as doutrinas, analogias e jurisprudências existentes, para respaldar os argumentos aqui presentes.

Vários são os argumentos utilizados por doutrinadores que são contra a reparação ao alienado, havendo grande divergência doutrinária e jurisprudencial neste aspecto. No entanto, é importante lembrar que um dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988: é o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e a pratica da alienação corrompe de forma absurda este princípio, e mais, fere diretamente o direito da personalidade, sendo assim, é inegável que esta pratica enseja grave danos ao alienado, e como bem diz a referida Constituição em seu art. 5°, inciso X, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (BRASIL, 1988).

A expectativa é de que, com este trabalho, e os pontos positivos aqui apresentados, possa se abrir uma nova janela para o conhecimento, e despertar nos operadores do direito à

sede da justiça, da reparação ao dano e ao bem-estar social e familiar, buscando garantir os direitos e garantias individuais, e que o Judiciário priorize os interesses do afeto, da família, principalmente do menor presente na ação, punindo aqueles que praticam os atos de alienação parental.

REFERÊNCIAS

1ª Turma do STF, 28.12.1972, RTJ 67/182

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 4. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ASFOR, Ana Paula. **O dano moral e os direitos da personalidade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3628, 7 jun. 2013. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/24649. Acesso em: 27 set. 2017.

ASSUMPÇÃO, Vanessa Christo de. **Alienação Parental e as Disputas Familiares Através de Falsas Acusações de Abuso Sexual**. Artigo (Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Rio Grande do Sul. 2011. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/vanessa_assumpcao.pdf>. Acessado em: 20 nov. 2017.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2.a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 abril. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, De 10 de Jan. de 2002. **Código Civil Brasileiro**, Brasília, DF, 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de ago. de 2010. **Alienação Parental**, Brasília, DF, 2010. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. — Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, p. 20.

CHUNG, Nathalie Maia. A alienação parental sob a perspectiva do direito fundamental à convivência familiar saudável. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 148, maio 2016. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17003. Acesso em set 2017.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução Adriano Vera Jardime Antonio Miguel Caeiro. Lisboa. Morais Editora, 1961.

DUARTE, Marcos. Alienação Parental: Comentários iniciais à lei 12.318/10. 2010. Disponível em: < http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Marcos%20Duarte>. Acesso em: 20 nov. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental:** realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o_parental,_o_que_%E9_isso.pdf. Acesso em: 08 ago. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental – um abuso invisível**. Disponível em: < http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_501)4__alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e suas consequências**. Disponível em: < http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias. pdf>. Acesso em: 08 ago. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!** Disponível em: < http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_505)alienacao_parental__uma_nova_le i_para_um_velho_problema.pdf>. Acesso em 08 ago. 2018.

FALCÃO, Viviane Nogueira Lima. A lei da alienação parental como instrumento de proteção dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade da criança e do adolescente. Monografia (bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília/DF. 2012.

FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. **Síndrome da alienação** parental, uma iníqua falácia. REVISTA DA ESMESC, V. 21, N. 27, Florianópolis, SC, 2014.

FERREIRA, Victor Lucian Dantas. **A alienação parental face a responsabilidade civil**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1001. Disponível em: http://www.boletimjuridico.com.br/ doutrina / texto.asp?id=2589> Acesso em: 29 set. 2017.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva. 2011.

FREITAS, Douglas Philips; PELLIZZARO, Graciela. Alienação Parental. Comentários à Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense. 2011.

FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental. Comentários à Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense. 2012.

JESUS, S. M. Lei de Alienação Parental (lei n° 12.318/2010): análise da aplicabilidade e efetividade no processo. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Tuiuti Do Paraná. Curitiba / PR, 91 p. 2016.

GARDNER, Richard, **O DSM-IV tem equivalência para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002. Disponível em: < http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 28 nov. 2017.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONDIN, Frederick. **Alienação Parental:** a improbidade do inciso III do artigo 6º da Lei 12.318/10, de 26 de agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental). 2012. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Frederick%20Gondin. Acesso em: 20 nov. 2017.

GRAMSTRUP, Erik F; TARTUCE, Fernanda. **A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar**. Artigo. 2016. Disponível em: < http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/08/A-resp-civil-por-uso-abusivo-do-poder-familiar.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2017.

LELIS, Acácia Gardênia Santos. VANDERLEY, Hortência Maria Machado. **O "abuso afetivo" decorrente da alienação parental e a responsabilização pelo dano moral**. Interfaces Científicas - Direito • Aracaju • V.3 • N.1 • p. 73 - 86 • Out. 2014.

LEONARDI, Taísa. **A Responsabilidade Civil Decorrente da Alienação Parental:** Análise Jurisprudencial TJPR. Monografia (bacherelado em Direito) — Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba/PR. 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Danos Morais e Direitos da Personalidade**. Revista Jurídica Notadez. Porto Alegre, ano 49, n. 284, p. 05-17, jun. 2001.

MADALENO, A. C. C & Madaleno, R. **Síndrome da Alienação Parental**: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MATTIA, Fábio Maria De. **Revista de informação legislativa**. **a.** 14 n. 56, Brasília, p. 247 – 266, out /dez. 1977.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Brookseller, 2000.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Org. Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

OLIVEIRA. Mário Henrique Castanho Prado De. **A alienação parenta como forma de abuso à criança e ao adolescente**. 183 f. Dissertação (Mestrado), Faculdade De Direito Da Universidade De São Paulo, São Paulo, 2012.

ROCHA, Polianna Ramos de Morais. **A Lei De Alienação Parental E Seus Meios Punitivos**. 58 f. Monografia (Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília. Brasília / DF, 2012.

RYRIE, Charles C. A Bíblia anotada: edição expandida / Charles C. Ryrie. - Ed. rev. e expandida. - São Paulo: Mundo Cristão; Barueri SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2007. p. 1504.

SCHAEFER, Amanda Polastro. **Alienação parental e a violação aos direitos da personalidade**. DISSERTAÇÃO (mestrado em Direito Civil) — Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paula/ SP. 2014.

SILVA, Gabriela Cristina da. **Lei 12.318/08/10**: instrumento de proteção de direitos da criança ou adolescente frente aos perigos da alienação parental. Revista da ESMESC, Florianópolis, v 18, n. 24, p. 321-338, jan. 2011.

SPINELI, Ana Claudia Marassi. **Dos Direitos da Personalidade e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Jurídica Cesumar, Maringá / PR v. 8, n. 2, p. 369-382, jul./dez. 2008.

STRÜCKER, Bianca. **Alienação Parental**. Conteúdo Jurídico, Brasília - DF: 11 mar. 2015. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.52691&seo=1. Acesso em: 26 set. 2017.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1993. p. 11.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. **Separação, Violência e Danos Morais**- a tutela da personalidade dos filhos. São Paulo: PAULISTANAJUR LTDA, 2004.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome da Alienação Parental**. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e Alienação Parental - realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: RT, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil – Parte Geral. 2.a ed. São Paulo: Atlas, 2002.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO DE MONOGRAFIA E TRADUÇÃO DE RESUMO

Eu, Maria Francisco Maciel Oliveira, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº: 2794867 2ª via DGPC-GO, residente e domiciliada na Cidade de Crixás, Estado de Goiás, graduada em Letras com Licenciatura em Português/Inglês e Literaturas Correspondentes, pela Universidade Estadual de Goiás, unidade de Itapuranga – Goiás – Brasil, declaro para os devidos fins, que realizei a revisão da concordância e ortografia, bem como, a tradução do resumo para a língua inglesa, da monografia titulada como, **Alienação Parental: Dano Moral por Violação aos Direitos de Personalidade**, de autoria do acadêmico Douglas Marques de Souza, do Curso de Direito, da Faculdade Evangélica de Rubiataba.

Maria Francisco Maciel Oliveira

Crixás, Goiás, 03 de junho de 2018